



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000660-58.2023.8.26.0264, da Comarca de Itajobi, em que é apelante FABRICIO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO: 1000660-58.2023.8.26.0264

APELANTE: Fabrício Rodrigues

APELADO: Telefônica Brasil S.A.

COMARCA: Itajobi – Vara Única

VOTO Nº 52.280

EMENTA – Prestação de serviço de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Ação julgada parcialmente procedente. Inocorrência de ofensa a direitos da personalidade. Verba honorária que havia de ser fixada por equidade, consoante artigo 85 § 8º do CPC, sendo inaplicável o § 8º-A daquele dispositivo. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais.

O autor apela e pede seja concedida a indenização por dano moral e elevado o valor da verba honorária.

Assim, ele afirma que se justificava a indenização em face da perda de tempo útil, tendo em vista a *“a necessidade de contratação de advogado para expor suas súplicas perante o Poder Judiciário, por meio da propositura desta ação, a fim de ver assegurados seus direitos.”* (fls. 155).

sentença resulta verba honoraria de valor ínfimo, devendo ser majorada de acordo com parâmetros indicados no § 2º, do artigo 85 do CPC ou, se usado o critério da equidade, fixada de acordo com os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I Os autos versam sobre tema recorrente, eis que são inúmeras as proposituras acerca dele, sendo o entendimento da Câmara uniforme e conhecido, o que a bem da celeridade excepcionalmente justifica o pronto envio do feito a julgamento virtual.

II O apelante propôs a ação com o fim de ver declarada a inexigibilidade de valor da fatura de linha de telefonia móvel do mês de janeiro de 2023, com consequente suspensão da cobrança, assim como condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

O feito teve seu regular seguimento e, ao final, a juíza julgou parcialmente procedente a ação apenas para declarar a inexigibilidade do débito.

A demandada se conformou com tal desfecho, mas o autor insiste no cabimento da indenização por dano moral.

Contudo, aquela verba não se mostrava mesmo devida.

Conforme a convicção geral, danos daquela ordem situam-se no plano dos direitos da personalidade.

Assim, se o fato contraria interesse legítimo, mas não chega a macular a integridade física ou psíquica, a honra ou o conceito social, então ele não justifica indenização daquela ordem.

Na espécie, era essa a situação que se apresentava, já que a particularidade de o autor ter, supostamente, sido cobrado por uma fatura referente a serviço telefônico não colocou sua vida em risco, não lhe maculou a higidez corporal ou a saúde mental, nem afetou seu conceito social.

Aliás, o entendimento corrente é justamente no sentido de que, salvo situações anômalas, a mera cobrança indevida não justifica paga daquela ordem.

De lembrar, a propósito, que o recorrente sequer promoveu a comprovação de estava recendo cobranças ou ameaças de inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, nem demonstrou a efetiva ofensa à sua honra.

O apelante aqui evoca, é verdade, a figura do desvio produtivo do consumidor, mas tampouco trouxe aos autos evidências dos esforços empreendidos para solucionar a problemática.

E, ainda que restasse incontroverso o recebimento de ligações e cobranças insistentes, o fato é que tal contexto enseja compreensível aborrecimento, mas que havia de ser classificado como desses dissabores que são relativamente comuns na vida em sociedade.

Note-se, ainda, que nem se podia conceder indenização a mero título punitivo, eis que conforme os artigos 927 e 944 do Código Civil paga dessa sorte de verba supõe a ocorrência de dano efetivo.

Pertinente, aliás, o registro de Fabio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...).

A única função dos danos morais é compensar a dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente. Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

Com razão, destarte, foi negada a indenização.

Tampouco é o caso de se elevar a condenação da ré em honorários advocatícios.

Ante o decaimento recíproco, a Juíza fixou os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Isto é, a magistrada fixou referida verba mediante arbitramento equitativo.

Ora, o artigo 85, § 2º, do CPC, anuncia que os honorários de sucumbência devem ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Já o § 8º, por sua vez, anuncia que, sendo inestimável ou muito baixo o valor da causa ou irrisório o proveito econômico obtido, os honorários devem ser fixados mediante arbitramento por equidade.

Aliás, a matéria foi assim posta pelo Superior Tribunal de Justiça sob Tema nº 1.076:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (REsp.'s nº s 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP).

Na espécie o autor saiu vencido quanto à indenização por danos morais, verba que pediu que fosse fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo sido esse o valor que ele havia dado à causa.

Ora, não tendo o promovente logrado sucesso naquele pleito, então evidentemente não se podia adotar o valor da causa como base para a fixação dos honorários.

Certo, ainda, que o pleito quanto ao qual ele saiu vencedor não tinha expressão econômica, já que se tratava de inexigibilidade de débito.

Diante daquele contexto restava mesmo fixar os honorários mediante arbitramento equitativo, como procedeu a juíza.

Além disso, registre-se não se poder para isso

aplicar o § 8-A do referido artigo 85, como pleiteia o autor.

De fato, sendo uma prerrogativa do juiz a fixação dos honorários de sucumbência, não pode ele ser obrigado a seguir para isso a previsão de tabela de órgão de classe, no caso a tabela de honorários editada pela OAB.

Além disso, a referida tabela nem se presta a tal utilidade porque ela trata especificamente dos honorários contratuais e leva em conta apenas a natureza da causa e seu valor.

Já os honorários de sucumbência têm natureza processual e são fixados à vista das circunstâncias concretas indicadas no § 2º, do artigo 85, do CPC, critério substancialmente diferente, destarte, do adotado naquela tabela.

Aliás, à vista do artigo 22, § 1º, da Lei 8.906/94, que assim como o atual § 8º-A, do artigo 85, do CPC, manda o Juiz fixar os honorários segundo a tabela editada pela OAB, a Corte incumbida de ditar a Inteligência da lei federal já vinha anunciado que a aludida tabela não tem força vinculante.

Disso dá exemplo julgado assim ementado:

“1. O art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 estabelece que “o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”.

2. Nesses casos, a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.751.304/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, 24/9/2019).

No âmbito local, de seu turno, a questão foi assim tratada em paradigmático acórdão:

“Ao exposto acrescento que o critério instituído pelo art. 85, §8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende a embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe.

Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto.

Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários.

Pelo contrário, o que se extrai do texto do novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85.

Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz não está a ela vinculado.” (ED nº 1000485-57.2022.8.26.0116/50000, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ricardo Belli).

Assim, os honorários haviam de ser fixados por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do CPC), mas sem vinculação à tabela da OAB.

Portanto, o valor assim fixado não se mostrou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diminuto, nem dissociado das particularidades causa indicadas no § 2º, do artigo 85, do CPC, não se justificando, destarte, a reclamada elevação.

Em suma, nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR